



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano VII – Edição nº 26

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

Sessões: ABR-JUN / 2025

CONTAS

IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

Os presentes autos referem-se a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Administração de Goiás (SEAD/GO) em decorrência de irregularidades detectadas na Prestação de Contas do Convênio nº 614/2010. Este convênio, firmado entre a extinta Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento de Goiás (SEPLAN/GO) e o Município de Santa Helena de Goiás, visando a construção de uma creche. No decorrer da instrução processual, o Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial, por meio da Instrução Técnica nº 14/2025 – SERVISC -TCE, concluiu pela extinção da punibilidade dos potenciais responsáveis, em virtude do prolongado lapso temporal. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 122/2025 - GPCFS, corroborou o entendimento da Unidade Técnica, ratificando a sugestão de arquivamento dos autos. Cumpre salientar que, no caso em apreço, transcorreram mais de 12 anos para apresentação desta Tomada de Contas Especial. Diante desse lapso temporal, a reunião de todos os elementos probatórios necessários à instrução processual afigura-se complexa, senão inviável. Outrossim, não se afigura razoável exigir, após tão longo período, que os responsáveis ainda possuam acesso aos documentos necessários para



subsidiar sua defesa. Diante do exposto, e em observância aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, bem como aos fundamentos supramencionados, voto no sentido de declarar extinta a punibilidade dos eventuais responsáveis, com fundamento no art. 322, II, §1º da Lei Estadual nº 10.460/88 e no art. 107-A da Lei Estadual nº 16.168/07, e determinar o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 202, III, e no art. 203 do Regimento Interno do TCE/GO.

Processo: **201400005014007** - Acórdão: 1286/2025 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 06/05/2025. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=304712>

REPRESENTAÇÃO

IRREGULARIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. MULTA.

Trata-se, na origem, de Denúncia formulada, via Ouvidoria (protocolo nº OUV20240109221934222751918), pela Fireman, Rabelo, Lamenha e Nobre Sociedade de Advogados em face de supostas irregularidades praticadas pela Comissão de Licitação da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO, no processamento do Pregão Eletrônico nº 04/2023, do tipo menor preço, pelo Sistema de Registro de Preços, para eventual contratação de empresa especializada para desenvolvimento e consultoria para implementação de programa de adequação às exigências da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Sociedade Anônima licitante, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no termo de referência. A Denúncia foi recebida pelo r. Despacho de nº 28/2024 GCEF. Todavia, por sugestão do Serviço de Fiscalização de Licitações, deferida por este Relator, sendo, portanto, retificada a autuação, para atribuir a natureza de Representação. Adoto como Relatório a “Síntese das alegações da denúncia”, item 3.1, da Instrução Técnica nº 13/2024 – SERVFISC-LICITA. Com suporte na Instrução Técnica nº 13/2024 – SERVFISC-LICITA, do Serviço de Fiscalização de Licitações, o pedido cautelar foi indeferido pelo r. Despacho nº 414/2024 – GCEF. No que tange ao mérito, o Serviço de Fiscalização de Licitações entendeu que os fatos representados na peça vestibular podem ser agrupados em 2 (duas) alegações: i) a suposta ilegalidade decorrente da exigência de validação do certificado apresentado como base no item 10.6.3.2 do edital; e ii) a ilegalidade da exigência de atestado emitido exclusivamente por ente público. Todavia, o Serviço de Fiscalização de Licitações entendeu que a exigência de atestados fornecidos apenas por órgãos públicos ou empresas estatais, a despeito da omissão tanto na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), quanto da Lei nº 14.133/2021 (Lei das Licitações e Contratos), macula o princípio da competitividade e o da seleção da proposta mais vantajosa, segundo a



jurisprudência citada na Instrução Técnica Conclusiva nº 8/2025 – SERVFISC-LICITA. Do exposto, e com suporte na Instrução Técnica Conclusiva nº 8/2025 apresento o meu VOTO pelo conhecimento da matéria, como Representação, conforme já retificada a autuação, e, no mérito, pela procedência parcial para: I – reconhecer a ilegalidade do fundamento que embasou a inabilitação da empresa representante por suposta ausência de validação do certificado apresentado com base no item 10.6.3.2 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 4/2023-IQUEGO; II – declarar a ilegalidade do item 10.6.2 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 4/2023- IQUEGO, por restrição indevida à competitividade do certame, na medida em que exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou empresa estatal, em desconformidade com o princípio da competitividade (art. 5º, LLCA) e a jurisprudência; V – aplicar ao servidor, Gerente de Tecnologia da Informação da IQUEGO, responsável pela inserção do item 10.6.2 na minuta do edital e pela informação técnica que subsidiou a inabilitação da empresa representante, a multa prevista no art. 112, II, da LOTCE/GO, no percentual de 10% (dez por cento do valor estabelecido no caput do mesmo artigo), pela prática de ato ilegal, que indevidamente restringiu a competitividade do certame, e de ato antieconômico, que ensejou a contratação de proposta mais onerosa à Administração Pública; VI – aplicar ao servidor, Assessor de Compras Governamentais e pregoeiro da IQUEGO, responsável pela assinatura do edital e pela decisão de inabilitação da empresa representante, a multa prevista no art. 112, II, da LOTCE/GO, no percentual de 10% (dez por cento do valor estabelecido no caput do mesmo artigo), pela prática de ato ilegal, que indevidamente restringiu a competitividade do certame, e de ato antieconômico, que ensejou a contratação de proposta mais onerosa à Administração Pública; E demais determinações.

Processo: **202400047000079** – Acórdão: 1860/2025 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 17/06/2025. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=364774>

LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VÍCIOS DETECTADOS. ANULAÇÃO. ILEGALIDADE.

Trata-se de análise do Edital da Concorrência nº 20/2023-GOINFRA, do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, destinado à contratação de empresa especializada para a reabilitação funcional de trechos das rodovias GO-244, GO-353, GO-164 e GO-237, com extensão total de 250,86km, no valor estimado de R\$ 85.460.053,74. A documentação referente ao certame foi requisitada pelo Despacho n.º 582/2023-GCCS desta relatoria. Após análise preliminar da Unidade Técnica competente, proferi



medida cautelar para suspender a licitação (Despacho nº 745/2023-GCCS), referendada pelo Acórdão n.º 2496/2023. a Unidade Técnica concluiu que a GOINFRA não logrou êxito em desconstituir as irregularidades, tendo apresentado esclarecimentos apenas a respeito de parte dos vícios indicados no edital. Os documentos coligidos aos autos foram considerados insatisfatórios. Posteriormente, a jurisdicionada comunicou a revogação do respectivo certame, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.141, de 11 de outubro de 2023. Com isso, a Unidade Técnica sugeriu a revogação da medida cautelar deferida e o arquivamento dos autos, ante a perda de seu objeto, com expedição de ciência à GOINFRA no intuito de orientar eventual procedimento licitatório futuro que contenha objeto similar. O Ministério Público de Contas opinou pela necessidade de anulação do certame, visto que algumas irregularidades não foram justificadas ou sanadas pela GOINFRA. Entendeu, portanto, pela ilegalidade do Edital de Concorrência nº 20/2023-GOINFRA. A Auditoria se manifestou no mesmo sentido. No caso destes autos, ocorre que após a cautelar expedida por força do Despacho nº 745/2023-GCCS, a GOINFRA suspendeu o Edital de Concorrência nº 020/2023 e, posteriormente, o revogou, invocando razões de conveniência e oportunidade, segundo a autotutela da Administração Pública e a necessidade de resguardar o interesse público. Nesse ponto, assiste razão ao Parquet Especializado de que o caso em epígrafe configura hipótese de anulação, e não de revogação, mormente porque a relevância das diversas ilegalidades constatadas justificou inclusive a suspensão do certame via medida cautelar. Em outras palavras, a identificação de vícios insanáveis desponta em irremediável anulação do procedimento. Portanto, ainda que o certame não tenha seguido adiante, o que de fato ocasiona a perda dos efeitos da cautelar outrora concedida, é importante que a GOINFRA tome ciência das irregularidades acima, especialmente porque o Parquet de Contas informou a existência do Edital de Concorrência nº 051/2024- GOINFRA, com objeto similar ao do certame em questão. Face ao exposto, VOTO no sentido de: Declarar a perda dos efeitos da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 745/2023-GCCS, referendada pelo Acórdão n.º 2496/2023; Considerar ilegal o Edital de Concorrência n.º 20/2023-GOINFRA; E demais determinações.

Processo: **202300047002329** – Acórdão: 1279/2025 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 06/05/2025. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=360640>

TAG

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TAG. IMPROPRIEDADES. SOLUÇÕES. APROVAÇÃO.

Tratam os autos de nº 202300047001181 do monitoramento contínuo do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado entre o Tribunal de Contas do Estado



de Goiás (TCE-GO) e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com a finalidade de promover a adequação e o aprimoramento da gestão e controle dos projetos, obras e serviços de infraestrutura rodoviária do Estado de Goiás, aprovado por meio do Acórdão nº 1967, de 20 de julho de 2023. Importante destacar que este Sétimo Termo Aditivo consolida integralmente os dispositivos do TAG, incorporando tanto o texto original quanto as alterações promovidas pelos aditivos anteriores, conferindo maior segurança jurídica, clareza interpretativa e coerência normativa ao instrumento de ajustamento firmado entre as partes. As alterações propostas contemplam: a) Inclusão de nova previsão normativa na Cláusula Segunda, §1º, VII, para tornar obrigatória a apresentação do Estudo de Viabilidade Técnica e Ambiental (EVTEA) apenas nos casos de novos traçados rodoviários. A justificativa repousa na distinção técnica entre obras em áreas planejadas e intervenções em rodovias preexistentes, cujos impactos já foram em grande parte absorvidos. b) Acréscimo à Cláusula Segunda, §8º, alínea “f”, com vistas à elaboração de modelo orientativo para disciplinar o processo de disputa entre credenciados no modo associativo do FUNDEINFRA, promovendo transparência e isonomia nos procedimentos. c) Solicitação de dilação de prazos para cumprimento de diversas obrigações previstas no Plano de Ação vigente (SEI nº 61969358), com fundamento técnico apresentado pelas Diretorias de Projetos Rodoviários, Obras Rodoviárias, Manutenção e Planejamento, [...]. As prorrogações requeridas visam garantir a consolidação normativa, a padronização de procedimentos internos, a efetiva maturação dos normativos recentemente editados, bem como a conclusão de etapas dependentes de estrutura física e tecnológica da autarquia, como é o caso da modernização do Laboratório da GOINFRA e da integração de sistemas de informação. Tais proposições representam avanços institucionais relevantes e se mostram compatíveis com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da eficiência, economicidade e segurança jurídica. Não se trata, portanto, de mera postergação administrativa, mas sim de um esforço articulado e coerente de aperfeiçoamento das rotinas institucionais, com impacto direto na efetividade e qualidade das entregas públicas sob supervisão deste Tribunal. As medidas ora propostas estão devidamente embasadas, demonstram nexos técnico e lógico com os objetivos do TAG, e refletem a postura diligente da GOINFRA no cumprimento das obrigações assumidas. Assim sendo, voto pela aprovação do Sétimo Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o TCE-GO e a GOINFRA, nos termos apresentados; E demais determinações.

Processo: **202300047001181** - Acórdão: 1666/2025 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO 10/06/2025. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=358837>

RECURSOS



REEXAME. REVISÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto em face da decisão contida no Acórdão nº 1025/2023, a qual aplicou-lhe multa com fundamento nos artigos 112, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE/GO), e art. 313, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte (RITCE/GO), no percentual de 15% (quinze por cento) do valor estabelecido no caput do mencionado art. 112. O recorrente solicita a reforma do dispositivo do acórdão que aplicou a multa, argumentando que a sanção deve ser afastada devido ao cumprimento da diligência solicitada e à ausência de dano ao erário. Além disso, destaca as melhorias implementadas no fluxo procedimental. A Unidade Técnica manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento do pedido com conseqüente alteração do Acórdão nº 1025/2023 para que seja afastada a aplicação da multa, conforme teor do artigo 112, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Após o Ministério Público de Contas emitir parecer acompanhando o entendimento da Unidade Técnica. A análise técnica considerou que a argumentação apresentada pelo recorrente foi suficiente para demonstrar que a multa outrora aplicada deve ser revista, razão pela qual sugeriu que o Acórdão nº 1025/2023 fosse reformado para excluir a sanção pecuniária aplicada ao recorrente, conforme permissivo do § 2º do artigo 112 da Lei Orgânica do TCE/GO. Diante de todo o exposto, acolho a defesa oferecida pelo interessado e comungo integralmente com as considerações trazidas pelas unidades especializadas desta Corte, razão pela qual decido: a) Conhecer e dar Provimento ao Pedido de Reexame interposto, em face da decisão contida no Acórdão nº 1025/2023 (Processo nº 201411129001764), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, para desconstituir a irregularidade a ele imputada, qual seja, cancelar a multa constante na decisão em tela.

Processo: **202311129004743** – Acórdão: 1291/2025 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 06/05/2025. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=360012>



Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.

Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: “Cadastro para recebimento”.

jurisprudencia@tce.go.gov.br